



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-005314/90-10

Sessão de 24 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: 114.629  
Recorrente: RDM FARMACEUTICA S.A.  
Recorrid: IRF - PORTO - RJ

R E S O L U Ç A O N. 303-0.545


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 30 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Carlos Barcanias Chiesa (Suplente). Ausentes, os Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 114.629 - RESOLUCAO N. 303-0.545  
RECORRENTE : RDM FARMACEUTICA S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O E V O T O

contra a empresa foi lavrado auto de infração para exigência da multa do art. 526, II, do R.A. porque, em razão de análise de amostra do produto importado, constatou-se divergência entre o mesmo e o declarado nos documentos de importação, embora da mesma classificação.

Enquanto os documentos de importação descrevem o produto como hexamethylene - 1.6 - bisdicyandiamide, para aplicação como intermediário para fabricação de clorhexidina Base, qualidade farmacêutica, grau de pureza 99 a 100%, o laudo de análise informa tratar-se do produto químico orgânico dicloridrato de clorhexidina, que constitui um composto de função imina.

As fls. 22/23 a empresa presta uma série de informações buscando esclarecer a identidade do produto importado. Informa que a denominação utilizada é a indicada pelo fabricante, e descreve as reações para obtenção da clorhexidina Base, na qual é usada a referida matéria-prima.

Solicitada pelo auditor fiscal a audiência do LABANA quanto aos esclarecimentos prestados pelo importador (fl. 32), esse ratifica o laudo anterior (fl. 33/34).

As fls. 36/37 decisão de primeiro grau, assim ementada:

"Revisão-Procedimento fiscal por constatar-se, em face do exame laboratorial, a ocorrência de importação de produto diverso do declarado nos documentos de importação. Ação fiscal procedente".

Das razões de recurso apresentadas a este Colegiado (fls. 41 a 44) destaco as seguintes assertivas:

a) o 1.6 hexamethylene biscayan-diamide em seu estado bruto, impuro ou cru, também chamado técnico, nada mais é que um Dicloridrato de Clorhexidina com a diferença de que este não é um produto farmacêutico classificado na posição 29.26.99.00 da TAB, que se destina à fabricação de produtos farmacêuticos para uso humano.

b) o produto químico importado descrito como 1.6 Hexametylene Bisdicyandiamide é também um cloridrato obtido da seguinte forma:

b.1 Por uma reação do Hexametileno-Diamina com ácido clorídrico, que enseja a obtenção do Cloridrato de Hexametileno Diamina;

b-2 Por uma reação do Cloridrato de Hexametileno Diamina com Diamicina Sódica e

b-3 Por uma reação de p. Cloroamilina com Acido clorídrico, obtendo-se o cloridrato de p. Cloroamili-na.

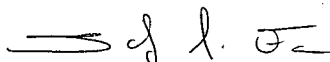
Pela combinação desses três intermediários obtém-se o Dicloridrato de Clorhexidina em sua forma impura, crua, que nesse estado não tem qualquer serventia, sobretudo para uso farmacêutico.

c) O referido produto (Dicloridrato de Clorhexidina na sua forma impura) denomina-se quimicamente 1.6 Hexamethylene Bisdicyandiamide, para não ser confundido com o produto puro ( Dicloridrato de Clorhexidina ), de importação convencional e posicionamento tarifário 2925.20.05.03;

d) Que o produto importado (estado impuro ou cru) tem um custo aproximado de US\$ 27,00/kg, enquanto o produto puro beira US\$ 80,00/kg.

Proponho, assim, seja o julgamento convertido em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, para aquele órgão se pronuncie sobre as razões de recurso apresentadas às fls. 40/44, especialmente sobre a afirmativa da recorrente de que ao produto DICLORIDRATO DE CLORHEXIDINA em sua forma impura, crua, denomina-se quimicamente 1.6 HEXAMETHYLENE BISDICYANDIAMIDE.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora